



## **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL Nº 011/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA-MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### **1) INTRODUÇÃO**

Trata-se de resposta a pedido de impugnação de Edital apresentado pela interessada CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.716.651/0001-46, no dia 06 de março de 2025, sobre o Edital nº 011/2025, Pregão Eletrônico nº 010/2025, Processo Administrativo nº 013/2025.

### **2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante apresenta suas razões com base nos seguintes termos:

#### **“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

*Foi constatado a **NÃO EXIGÊNCIA** no edital e em seus **ANEXOS** os seguintes documentos:*

**01º - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (MÉDICO) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, com os devidos registros no CRM (Conselho Regional De Medicina), na qualidade de responsável técnico da empresa.**

(...)

**02º - Registro da empresa Licitante no CRM – (Conselho Regional de Medicina), de sua sede com suas especializações.**

(...)

**03º - Registro do profissional responsável técnico pela empresa no CREA e Certidão de Acervo Técnico – CAT.**

(...)

**04º - Comprovação através de certificados que a empresa possui equipamentos para realização das avaliações quantitativas, devidamente calibrados de acordo com a NHO pertinente e/ou NBR.**



(...)

**05º - Comprovação que a empresa licitante possui registro jurídico no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).**

(...)"

### **3) DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

"(...)

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025;

2. A retificação do edital, solicitando que as empresas que irão participar do processo podem atender as necessidades legais, não trazendo para o município dúvidas quanto a prestação do serviço.

3. A retificação do edital, permitindo a participação de empresas que possuam comprovações na expertise em área específica do serviço a ser executado;

4. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, considerando as alterações solicitadas.

5. Seja respondendo todos os itens de no pedido de impugnação separadamente.

(...)"

### **4) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido pedido de impugnação, ou seja, apreciar se o mesmo foi apresentado dentro do prazo e das condições estabelecidos para tal, de acordo com o Capítulo 21 do Edital (Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento).

Nesse sentido, consideramos a legitimidade de tal pedido, atendendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Passa-se, então, para a análise de suas alegações.

Todas as alegações da impugnante estão relacionadas ao item 9.8.4 (Qualificação Técnica) do Edital, que versa sobre as exigências de qualificação técnica a serem apresentadas pelas licitantes para fins de habilitação no processo licitatório.

Cita-se o previsto no item 9.8.4 do Edital:

#### **"9. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

(...)

##### **9.8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**



9.8.4.1. *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, através da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

9.8.4.1.1. *Em se tratando de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, o Município poderá realizar diligências ou exigir a apresentação de documentos que comprovem a efetiva aptidão do licitante, tais como notas fiscais, contratos ou documentos equivalentes.”*

Por conseguinte, passamos a responder todos os questionamentos apresentados pela impugnante:

- a) **Da não exigência de “Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (MÉDICO) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, com os devidos registros no CRM (Conselho Regional De Medicina), na qualidade de responsável técnico da empresa”.**

A Norma Regulamentadora nº 04 (NR4), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, determina o seguinte:

*“4.3.3 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando existente.”*

Além disso, a Resolução CFM nº 2.376, de 18 de janeiro de 2024, prevê que:

*“Art. 1º Os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador dentro das organizações empresariais são unidades de saúde peculiares, obrigando-se a ter registro no CRM da sua jurisdição indicando o respectivo diretor técnico-médico.*

*Art. 2º Independentemente do registro dos serviços, com previsão no artigo 1º, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), instituído nas organizações empresariais, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus trabalhadores em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) da organização/empresa, terá um médico do trabalho como seu responsável.*

*Art. 3º O médico do trabalho é obrigado a registrar-se como responsável por cada PCMSO sob sua coordenação junto ao CRM do estado em que estiver atuando.”*

Ademais, a Resolução CFM nº 2.007, de 10 de janeiro de 2013, alterada pela Resolução CFM nº 2.114/2014, estabelece que:

*“Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela Resolução CFM nº 2.005/2012.*

*§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados.*



*§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM.”*

Portanto, entende-se que o Edital deverá exigir a comprovação da licitante possuir profissional de nível superior com especialização em medicina do trabalho (Médico do Trabalho), devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da sua jurisdição, uma vez que tal exigência é condizente com as normas regulamentadoras que versam sobre o tema objeto desta licitação, qual seja de segurança e medicina do trabalho.

Tal exigência vai ao encontro do previsto no Estudo Técnico Preliminar, em seu Capítulo 3 (Requisitos da Contratação), que prevê como requisito da contratação a necessidade da empresa a ser contratada dispor de uma “equipe técnica qualificada, habilitada e treinada para as funções a serem cumpridas, composta por profissionais devidamente registrados nos conselhos de classe, em especial o Conselho Regional de Medicina (CRM)”.

Sendo assim, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados e as disposições regulamentares e do Estudo Técnico Preliminar.

Contudo, informa-se que a comprovação do vínculo do profissional que será o responsável técnico poderá ser realizada pela apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s) de Trabalho do(s) profissional(is); ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou cópia do Contrato Social da empresa em que consta(m) o(s) profissional(is) integrante(s) da sociedade; ou através do(s) contrato(s) de prestação de serviços regido(s) pela legislação civil comum, devidamente registrado(s) no(s) cartório(s) competente(s) e/ou na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), conforme preconizam o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 e o art. 45 da Lei Federal nº 12.378/2010, ou, ainda, pela apresentação de declaração de contratação futura com anuência do profissional.

**b) Da não exigência de “Registro da empresa Licitante no CRM – (Conselho Regional de Medicina), de sua sede com suas especializações”.**

O artigo 1º da Resolução CFM nº 2.376, de 18 de janeiro de 2024, estabelece o seguinte:

*“Art. 1º Os serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador dentro das organizações empresariais são unidades de saúde peculiares, obrigando-se a ter registro no CRM da sua jurisdição indicando o respectivo diretor técnico-médico.”*

Dessa forma, conforme prevê a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), serviços médicos ambulatoriais de atendimento ao trabalhador são obrigados a ter registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição onde funcionam.

Além disso, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) é obrigatório para toda pessoa jurídica que presta ou executa serviços e/ou obras em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Sanitária, **Engenharia de Segurança do Trabalho**, Engenharia de Telecomunicações, Agrimensura, Engenharia Mecânica, Industrial, Engenharia Ambiental, entre tantas outras, além de Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Tal obrigatoriedade do registro está embasada na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seus artigos 7º, 59, 60, 61 e 62, e nas Resoluções nº 336, de 27 de outubro de 1989, e nº 417, de 27 de março de 1998, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).



Portanto, entende-se que o Edital deverá exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua jurisdição, uma vez que tal exigência é condizente com as normas regulamentadoras que versam sobre o tema objeto desta licitação, qual seja de segurança e medicina do trabalho, além de atender o previsto no Estudo Técnico Preliminar, em seu Capítulo 3 (Requisitos da Contratação), que prevê como requisito da contratação a necessidade da empresa a ser contratada estar “registrada e regular perante os Conselhos Regionais competentes, como o CREA para atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho e o CRM para Medicina do Trabalho, conforme exigido pela legislação”.

Posto isto, **defere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados e as disposições regulamentares e do Estudo Técnico Preliminar.

**c) Da não exigência de “Registro do profissional responsável técnico pela empresa no CREA e Certidão de Acervo Técnico – CAT”.**

Destaca-se que a capacidade técnica deve possuir relação direta com a atividade a ser executada, bem como com os requisitos legais para a execução do objeto, considerando os profissionais envolvidos.

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece o seguinte:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”*

Vejamos o que prevê o texto editalício em relação à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da licitante:

*“9.8.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, através da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*



Embora possa ser exigido da empresa licitante a apresentação de atestado de responsabilidade técnica (ART), conforme prevê o inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, tal exigência restringiria a ampla concorrência do processo licitatório, uma vez que os serviços objeto da licitação envolvem profissionais da Medicina, isto é, exigir um atestado de responsabilidade técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) foge à razoabilidade.

Soma-se a isso diversos entendimentos das Cortes de Contas, a exemplo dos do Tribunal de Contas da União (TCU) citados abaixo:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)”*

*“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”*

*“É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)”*

*“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)”*

*“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)”*



Portanto, a exigência prevista no Edital quanto a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por parte da licitante visa comprovar a experiência anterior da licitante na prestação de serviços de mesma natureza, sendo suficiente e razoável para todas as interessadas, não cabendo exigências a mais quanto à essa questão, visando a preservação da competitividade.

Deste modo, **indefere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da competitividade do processo licitatório.

**d) Da não exigência de “Comprovação através de certificados que a empresa possui equipamentos para realização das avaliações quantitativas, devidamente calibrados de acordo com a NHO pertinente e/ou NBR”.**

Vejamos o que dispõe o Termo de Referência (Anexo I do Edital) quanto à calibração de equipamentos:

*“5.1.1.2.5. As ações do LTCAT contemplam os seguintes serviços:*

*(...)*

*c) Avaliações quantitativas com aferição dos níveis de intensidade e concentração dos agentes nocivos identificados em FÍSICO, QUÍMICO e BIOLÓGICO, com **equipamentos adequados e devidamente calibrados**;*

*(...)*

*5.1.1.2.9. O conteúdo básico dos LTCAT deverá contemplar:*

*(...)*

*j) Medições dos agentes nocivos identificados (varredura de solventes, varredura de metais, poeira, gases, vapores, ruído, vibração, calor), por unidade, local e função, com **equipamentos adequados e devidamente calibrados**, bem como análises laboratoriais, fornecidos pela empresa contratada, sem custos adicionais;*

*(...)”*

Percebe-se que, quanto à calibração de equipamentos, o Termo de Referência indica as condições da prestação do serviço, em especial para o Item 02 – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) – do Lote 01, não sendo razoável a exigência da apresentação de certificados de calibração desses equipamentos na fase de habilitação do processo licitatório. Tal exigência impactaria negativamente a competitividade, além de não trazer benefício significativo sobre o conjunto dos serviços a serem contratados, isto é, considerando o conjunto do Lote em disputa, outros documentos são mais importantes e significativos de serem exigidos para o sucesso da contratação.

Sendo assim, **indefere-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da competitividade do processo licitatório.

**e) Da não exigência de “Comprovação que a empresa licitante possua registro jurídico no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde)”.**

Quanto ao registro jurídico junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vejamos o que prevê o artigo 4º da Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015:



*“Art. 4º - O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.”*

O CNES se constitui como um importante sistema de controle de dados e de informações relacionados à saúde, tanto para estabelecimentos públicos quanto privados. Considerando que esse sistema está diretamente ligado ao objeto do processo licitatório, qual seja segurança e medicina do trabalho, faz-se necessário demonstrar que as licitantes tenham registro vigente e válido no CNES.

Portanto, **defer-se o pedido apresentando pela impugnante**, levando-se em conta os argumentos apresentados, as disposições legais, e o interesse público.

## 5) DECISÃO

Conhecemos o pedido de impugnação apresentado pela interessada CESTRA - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**.

O Edital será **retificado e republicado** com os devidos ajustes para atender aos deferimentos do pedido de impugnação, bem como para adequá-lo às disposições normativas, ao Termo de Referência e ao Estudo Técnico Preliminar, preservando a competitividade, a igualdade, a razoabilidade e o interesse público do processo licitatório.

Guiricema-MG, 17 de março de 2025.

DEBORA  
LOUISE SILVA  
FERRAZ:1207  
3996639

Assinado de forma  
digital por DEBORA  
LOUISE SILVA  
FERRAZ:120739966  
39

**Débora Louise Silva Ferraz  
Pregoeira**